



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2356822-62.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO, é agravado MUNICIPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.686 – **PROCESSO DIGITAL**

COMARCA: ARARAQUARA

AGRAVO INTERNO Nº 2356822-62.2024.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: LUIS CLÁUDIO LAPENA BARRETO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

AGRAVO INTERNO – AÇÃO POPULAR – Suspensão da Concorrência Pública nº 15/2023 (Processo nº 4.044/2023), cujo objeto é a outorga de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos do Município de Araraquara – Tutela antecipada recursal indeferida – Acerto – Homologação e adjudicação do objeto contratual à vencedora – Perda do objeto recursal – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interno buscando a reforma da decisão que indeferiu a tutela antecipada recursal que visava à suspensão da Concorrência Pública 15/2023 (Processo nº 4.044/2023), cujo objeto é a outorga de concessão comum para a prestação dos serviços públicos de gestão e manejo de resíduos sólidos do Município de Araraquara, com prazo de vigência de 30 anos, pelo valor estimado em R\$2.289.063.819,00.

Sustenta o agravante (fls. 01/09) que a combatida licitação já se encontra em sua última etapa, nos termos do artigo 17, inciso VIII da Lei 14.133/2021, que é a fase de homologação, revelando-se notoriamente clara e específica a urgência da suspensão do procedimento, ante a proximidade de definição do consórcio vencedor. Não tem informações técnicas importantes sobre as propostas

apresentadas pelos licitantes. Existe a necessidade de se apurar o que é mais viável do ponto de vista econômico e ambiental, além de se obterem maiores informações acerca do efetivo aumento na taxa de lixo a ser exigido dos contribuintes após a contratação. A medida é reversível, porque a qualquer momento, o procedimento licitatório poderá ser retomado, sem acarretar quaisquer prejuízos ao Município agravado, que já possui contrato de coleta de lixo em andamento, com prazo previsto para encerramento apenas no mês de março do próximo exercício.

A decisão monocrática foi mantida e o recurso regularmente processado (fls. 52).

O recurso foi regularmente respondido (fls. 55/65).

A Douta Procuradoria manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (fls. 98/100).

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, pretende o recorrente a reforma da r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão da Concorrência Pública nº 015/2023 (Processo Licitatório nº 4044/2023).

No entanto, houve homologação e adjudicação do objeto contratual à empresa vencedora, no dia 13 de dezembro de 2024 (fls. 173 dos autos de origem).

Evidente, desta feita, a perda do seu objeto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, de rigor a manutenção da r. decisão, nos moldes em que proferida.

À vista do exposto, não se conhece do recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....